

## Consulta e parecer

RENÉ ARIEL DOTTI

1. O Doutor Ricardo Sampaio, na qualidade de Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região, formula *Consulta* e solicita *Parecer* a propósito de aspectos jurídicos relacionados com as requisições que recebeu em data de 9 do corrente mês, oriundas do Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho no Paraná.

2. As aludidas requisições, após as indicações das autoridades requisitante e requisitada e de seus endereços, têm, respectivamente, o seguinte conteúdo:

“Assunto: *Requisição (faz)*

Senhor Presidente,

Tendo em vista as atribuições constitucionais conferidas ao Ministério Público da União (arts. 127 e seguintes); considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 163204-6, com voto do Ministro Carlos Veloso, segundo a qual “a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição (CF, art. 37, XVI, XVII; art. 95, parágrafo único)” e com fundamento no inciso XXXIII do art. 5.<sup>o</sup> da Constituição Federal e no inciso II do art. 8.<sup>o</sup> da Lei Complementar n.<sup>o</sup> 75/93, requisito de Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

1. Nome de servidores aposentados em cargos públicos que estejam exercendo cargo em comissão ou de provimento efetivo do quadro de pessoal desse egrégio TRT ou que estejam no exercício de cargo de juiz nesta Região da Justiça do Trabalho, com a especificação das res-

René Ariel Dotti é professor de Direito Penal.

pectivas funções.

2. Nome de juizes aposentados que se encontrem na mesma situação referida no item anterior.

3. Quais as providências que estão sendo tomadas pela Administração do TRT da 9.<sup>a</sup> Região no sentido de fazer cessar a acumulação inconstitucional, acaso existente.

Observe que “nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido” (Lei Complementar n.º 75/93, art. 8.º, § 2.º) e alerta que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (LC n.º 75/93, art. 8.º, § 3.º).

Cordialmente,

Cliceu Luis Bassetti

Procurador-Chefe da PRT do Paraná”.

Assunto: *Requisição (faz)*

Senhor Presidente,

Tendo em vista as atribuições constitucionais conferidas ao Ministério Público da União (arts. 127 e seguintes); considerando recentes manifestações do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de serem inaplicáveis aos magistrados os dispositivos da Lei n.º 8.112/91, que tratam de permuta, tendo em vista a ausência de previsão para tanto na lei própria dos juizes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), em especial o OF. TST.GP.CIRC. N.º 248/93, endereçado pelo então presidente do TST, Ministro Orlando Teixeira da Costa, a todos os Tribunais Regionais do Trabalho; e com fundamento no inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição Federal e no inciso II do art. 8.º da Lei Complementar n.º 75/93, requisito de Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

1. Se existe algum magistrado que tenha prestado concurso, sido nomeado e empossado na 9.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho e que esteja vinculado a outro regional, por conta de “permuta”, e desde quando.

2. Se há algum magistrado exercendo atividades jurisdicionais na 9.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho que tenha prestado concurso, sido nomeado e empossado em outra Região da Justiça do Trabalho, e desde quando.

3. Quais as providências que estão sendo tomadas pela Administração do TRT da 9.<sup>a</sup> Região, caso positivas as respostas aos itens anteriores, no sentido de fazer cessar tal irregularidade.

“Observe que “nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido” (Lei Complementar n.º 75/93, art. 8.º, § 2.º) e alerta que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (LC n.º 75/93, art. 8.º, § 3.º).

Cordialmente,

Cliceu Luis Bassetti

Procurador-Chefe da PRT do Paraná.”

3. *Indaga-me o ilustre Consulente quanto à validade da forma utilizada pelo autor das requisições e sobre a legalidade da advertência constante do final dos expedientes.*

Passo a responder.

4. Estabelece o art. 8.º, II, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, que “para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I – (...); II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta.”

O ato de requisição é vinculado às exigências da forma, do motivo e da competência, como se procurará demonstrar adiante.

5. O exercício regular do poder-dever da requisição tem a sua base fundamental no inciso VI do art. 129 da Constituição. Declara o texto que, entre as funções institucionais do Ministério Público, está a de “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”.

É certo que a fonte normativa decorre da Lei

Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981, art. 15, I, e foi reafirmada, em caráter específico, pelo § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico<sup>1</sup>. Neste último texto se declara que o Ministério Público “poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”.

6. A importância da requisição e do inquérito civil como instrumentos necessários à preservação dos bens e interesses perseguidos pela ação civil pública é incontestável. A propósito da missão do Ministério Público na defesa dos interesses difusos, e, especialmente, quanto aos novos mecanismos de ação, já tive oportunidade de salientar: “A Lei Orgânica do Ministério Público alargou o âmbito das atribuições funcionais dos membros da Instituição que, sob o comando das regras do Código de Processo Penal, eram muito limitadas. Assim, além da promoção de diligências e requisição de documentos, certidões e informações junto a qualquer repartição pública ou órgão federal, estadual ou municipal, tanto da administração direta como indireta: além de poder dirigir-se diretamente a qualquer autoridade; de expedir notificações; de acompanhar atos de investigação junto a organismos policiais ou administrativos; de assumir a direção de inquérito policial, etc., (arts. 15 e outros), poderá o Ministério Público agora instaurar, sob a sua presidência, inquérito civil para o fim de reunir documentos, testemunhos e declarações e outros elementos de prova, inclusive periciais. A revolucionária medida estabelece um procedimento investigatório a exemplo de outros já consagrados em nossa experiência (inquérito policial, inquérito administrativo, inquérito parlamentar, etc.) e resgata a melhor imagem do Ministério Público,

<sup>1</sup> O poder-dever de requisição de caráter geral em matéria criminal já consta do Código de Processo Penal: “Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial: - I (...); II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público”. “Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los”.

oferecendo-lhe maior possibilidade de ação e evitando o constrangimento de se conservar – tal qual ocorre com a apuração criminal rotineira – como estação repetidora de prova que já lhe vem defeituosa pelos vícios da má colheita e amarelecida no tempo pela força dos entraves burocráticos quando não o seja pelas pressões ilegítimas. O inquérito civil constitui-se na bússola a guiar o órgão do Ministério Público em direção ao rumo norte da verdade material. Sob outro aspecto, é um instrumento ágil e eficiente a salvo de fórmulas barrocas e de expedientes protelatórios que não mais se podem admitir num processo moderno. O inquérito civil deve ser considerado também como um dos meios de prevenção de futuros danos ecológicos, além de se constituir em procedimento adequado para instruir a própria ação penal, dispensando o inquérito policial assim como o permite o § 5.º do artigo 39 do Código de Processo Penal.”<sup>2</sup>

7. Na espécie da consulta, estão em destaque dois aspectos essenciais inerentes às relações administrativas e funcionais entre o Ministério Público e o Poder Judiciário. O primeiro deles diz respeito à *forma* utilizada pelo Procurador para obter as informações; o segundo, ao *alerta* de que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa”. Tal advertência é ditada pelo § 3.º do art. 8.º da Lei Complementar n.º 75/93, que foi transcrito nos expedientes.

8. A *requisição*, para adquirir validade (e eficácia), deve reunir os três elementos de constituição do ato jurídico em geral: a) agente capaz; b) objeto lícito; c) forma prescrita ou não-defesa em lei (Cód. Civil, art. 82).

Diante de tal premissa, formula-se a pergunta: na situação concreta, a requisição seria a *forma adequada* para atender ao objetivo visado?

E quanto ao *conteúdo* do ato, ou seja, a advertência de responsabilizar o destinatário da requisição pela tardança ou omissão, indaga-se: a ameaça de responsabilização (administrativa, penal, civil, etc.) é juridicamente possível?

Finalmente, teria a autoridade requisitante a *competência* para dirigir a ordem?

O assunto comporta considerações pre-

<sup>2</sup> “A atuação do Ministério Público na proteção dos interesses difusos”, trabalho publicado na coletânea *Ação Civil Pública (Tutela dos interesses difusos)*, através da *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 1986, n.º 19, pp. 85/86.

liminares.

9. A clássica doutrina de Direito Administrativo salienta que a *requisição* é um instituto que, embora redutível a uma unidade conceitual, desenvolve-se em duas direções distintas, estabelecendo relações disciplinadas pelo direito positivo. Tais relações diferem quanto ao objeto e ao conteúdo, dividindo-se, pois, em *requisições de coisas e requisições de serviços*. Ensina Guido Lanzi que, "malgrado tale suo diverso atteggiarsi, la *requisizione* é tuttavia un unico istituto, il quale s'inquadra nel complesso delle norme di diritto pubblico, che hanno la finalità d'imporre ai soggetti passivi della Pubblica amministrazione una *contribuzione coattiva*, con il proprio patrimonio o con la propria attività personale, per il conseguimento di fini d'interesse generale"<sup>3</sup>.

10. Em seu sentido genuíno a *requisição* caracteriza-se pela utilização de bens ou serviços *particulares* e assim vem conceituada pelos nossos mais eminentes doutores de Direito Administrativo<sup>4</sup>. Trata-se de uma das possibilidades de restrição à propriedade privada. A sua utilização, no entanto, passou a integrar os usos e os costumes nas relações entre os próprios agentes da Administração Pública. Mas, sem perder, entre outras, duas peculiaridades essenciais: a *coatividade* e a *urgência*. A propósito, entre muitos, Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup> e Brandão Cavalcanti<sup>6</sup>.

11. Independentemente da condição dos agentes (ativo e passivo), da *forma* (a configuração externa da manifestação de vontade) e de seu *objeto* (coisa ou serviço), a *requisição* é, por natureza, *coercitiva*. Trata-se de uma *contribuzione coattiva*, como sinteticamente revela uma de suas faces.

Aliás, a *origem bélica* do instituto é mencionada por todos os autores quando aludem ao

<sup>3</sup> "Requisizioni", verbete em *Novissimo Digesto Italiano*, ed. Unione Tipografico-Editrice Torinese, Torino, 1957, v. XV, p. 487. (Grifos do original).

<sup>4</sup> BRANDÃO CAVALCANTI, Themistocles, *Curso de Direito Administrativo*, Livraria Freitas Bastos S/A, 5.ª ed., p. 516; J. CRETELLA JUNIOR, *Comentários à Constituição de 1988*, ed. Forense Universitária, RJ, 1990, v. I, p. 381; MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1985, p. 527 e GASPARI, Diogenes, *Direito Administrativo*, Ed. Saraiva, SP, 1992, p. 438.

<sup>5</sup> Ob. e loc. cit.

<sup>6</sup> Ob. e loc. cit.

nascimento e à evolução do mesmo. Informa Brandão Cavalcanti, louvando-se em Pimenta Bueno<sup>7</sup>, que entre nós, "a tradição é de que somente em tempo de guerra ou de grave emergência justifica-se a *requisição*"<sup>8</sup>.

12. Também analisando a etimologia da expressão e o seu curso histórico, o nosso De Plácido e Silva nos diz:

"*REQUISIÇÃO*. Do latim *requisitio*, de *requirere* (requerer, pedir), originariamente exprime o mesmo sentido de *requerimento*, *pedido* ou *solicitação*.

Mas, na linguagem jurídica, *requisitar* significa *pedir com autoridade* ou *exigir*.

E a *requisição*, neste sentido, é a *exigência legal* ou a *ordem emanada da autoridade* para que se cumpra, para que se faça ou para que se preste o que é exigido, ordenado ou pedido."<sup>9</sup>

13. Em situação que guarda identidade com o caso presente, Geraldo Ataliba emitiu Parecer no qual analisa o alcance das normas previstas no art. 8.º, *caput*, e seu § 1.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Tais dispositivos têm a seguinte redação:

"Art. 8.º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de quinze dias.

§ 1.º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis".

E, interpretando-as, o prestigiado mestre de Direito Público sustenta:

"Ora, as *requisições* de que cuida o § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 7.347/85 ficam em posição intermediária: têm natureza administrativa, mas eficácia igual à das *requisições* judiciais. Seu controle de legalidade (dos atos que as veiculam) é o de qualquer ato administrativo, isto é, realiza-se pelo Judiciário.

<sup>7</sup> *Direito Público Brasileiro*, p. 430.

<sup>8</sup> Ob. cit., p. 517.

<sup>9</sup> *Vocabulário Jurídico*, ed. Forense, RJ, 1990, vols. 3/4, pp. 108/109, (grifos do original).

Ora, da simples circunstância de ser controlável pelo Judiciário – e disso não há como escapar, à vista do princípio da universalidade da jurisdição (art. 5.º, XXV<sup>10</sup>) – já se vê a impossibilidade de a ele, Judiciário, voltar-se uma requisição (por qualquer dos outros órgãos estatais) concernente a suas funções jurisdicionais.

Aliás, se os próprios órgãos da soberania nacional – postos constitucionalmente no vértice das instituições e investidos diretamente pelo titular da soberania, o povo – não podem dirigir injunções ou requisições ao Judiciário, com maior razão não poderá fazê-lo outro órgão ou agente, por mais qualificado que seja.”<sup>11</sup>

14. Em outra passagem de seu Parecer – assinado em 3 de fevereiro de 1992 – Geraldo Ataliba destaca:

“Se Legislativo e Executivo são órgãos da soberania nacional, traduzida na Constituição, e assim mesmo não podem praticar ato de aplicação normativa relativamente ao Judiciário, não podem formular-lhe, por isso mesmo, requisição, com maior razão não pode fazê-lo o MP, órgão constitucional autônomo, mas não designado diretamente pelo povo, nem detentor da qualidade de órgão de soberania, Poder do Estado.”<sup>12</sup>

15. E, entre as conclusões finais, o eminente jurista afirma:

“a) o preceito do § 1.º do art. 8.º da Lei n.º 7.347/85 não se aplica ao Judiciário;  
b) logo, a sua sanção (art. 10) tam-

bém não;

c) onde não há o dever jurídico específico, não há transgressão e conseqüentemente não há sanção;

d) é impossível, juridicamente impossível, órgão ou agente do Judiciário cometer o crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85.”<sup>13</sup>

16. No caso em exame, a forma utilizada para a obtenção das informações atenta contra a letra e o espírito da Constituição no que concerne à independência e à autonomia do Poder Judiciário (art. 2.º).

A nova Carta Política brasileira destaca o Ministério Público no quadro da organização dos poderes do Estado, ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, e não mais *incluído* no primeiro, assim como estabeleciam as Constituições anteriores (1934, 1946 e 1969). Desapareceu, portanto, aquela *relação de subordinação* que atrofiava as possibilidades de ação institucional. Com muita propriedade, Pontes de Miranda, à luz do texto constitucional de 1969, afirma que o Ministério Público “é um dos ramos heterotópicos do Poder Executivo (...)”<sup>14</sup>.

A propósito das considerações acima e antes mesmo do advento da Carta de 1988, Hely Lopes Meirelles incluiu os membros do Ministério Público em posição de equivalência aos demais *agentes políticos*, como os chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Casas legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos “e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do funcionalismo estatutário”<sup>15</sup>. E lembra que, “em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juizes nos seus julgamentos e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com

<sup>10</sup> Há erro de impressão. O texto quer se referir ao inciso XXXV, do art. 5.º, da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>11</sup> “PODER JUDICIÁRIO – MINISTÉRIO PÚBLICO – REQUISIÇÃO DE DADOS. Não se aplica ao Poder Judiciário o dever de atendimento a requisição de dados, pelo Ministério Público, na forma do art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85”, Parecer publicado em *Revista de Direito Administrativo*, n.º 187, jan./mar., 1992, Livraria e Editora Renovar Ltda., p. 338. O referido trabalho foi também divulgado pela *Revista Trimestral de Direito Público*, 2/124, com o título “Requisição do Ministério Público a Juiz – Relações entre órgãos constitucionais autônomos”. (Os grifos estão neste original.)

<sup>12</sup> Ob. cit., p. 340.

<sup>13</sup> Ob. cit., p. 342.

<sup>14</sup> *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.º 1, de 1969*, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1970, tomo III, p. 407.

<sup>15</sup> Ob. cit., p. 51.

culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder<sup>16</sup>.

17. Perante os juízes e tribunais o pretendente à satisfação de um interesse – como a obtenção de informações – *pede, requer*. A petição ou o requerimento é submetido ao controle de legalidade e pode ser indeferida se desatender qualquer exigência legal (legitimidade, possibilidade jurídica, etc.). Tal controle tem como parâmetros o disposto nos incisos XXXIII e XXXIV do art. 5.º da Constituição. Se houver o retardamento ou a omissão, a parte dispõe do recurso administrativo e do mandado de segurança.

18. O uso indevido do poder-dever de requisição, quer quanto à forma quer quanto ao conteúdo, caracteriza uma das modalidades do fenómeno geral do *abuso de direito*. A Lei Complementar n.º 75/93 estabelece uma das hipóteses de *desvio de poder, como se verifica pelo § 1.º do art. 8.º*, declarando que o membro do Ministério Público “será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar (...)”.

A propósito do tema, vale invocar o Código Civil português, que fornece a noção do abuso de direito através de um preceito incluído entre as disposições gerais que regulam o exercício e a tutela dos direitos.

Diz o art. 334.º que “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

Conforme a lição de Fernando Augusto Cunha de Sá, “o abuso de direito traduz-se, pois, num acto ilegítimo, consistindo a sua ilegitimidade precisamente num excesso de exercício de um certo e determinado direito subjectivo: hão-de ultrapassar-se os limites que ao mesmo direito são impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo próprio fim social ou económico do direito exercido<sup>17</sup>”.

19. O Código Civil brasileiro não tem uma regra específica sobre o abuso de direito. Porém, a exegese do art. 160 permite a conclusão de que o princípio foi implicitamente reconhecido. Reza o mencionado dispositivo: “Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, a fim de remover perigo

iminente (arts. 1519 e 1520)”.

20. O Anteprojeto de Lei Geral de aplicação das normas jurídicas (1964), de autoria de Haroldo Valladão, previa a “condenação do abuso de direito”, nos termos seguintes: “não será protegido o direito que for ou deixar de ser exercido em prejuízo do próximo ou de modo egoísta, excessivo ou anti-social” (art. 11).

21. O Anteprojeto (revisto) do Código Civil brasileiro (1973) trata de modo implícito o *abuso de direito como uma espécie do gênero ato ilícito*. Declara o art. 186: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim económico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

22. Tais considerações revelam que é ilícito, *data venia*, o procedimento da requisição adotado na espécie, posto colocar em posição hierarquicamente inferior o Poder Judiciário perante o Ministério Público, hipótese que atenta contra a independência e a autonomia dos poderes e subverte o princípio-garantia do controle de legalidade dos atos administrativos, exercido pelo Judiciário. Outro raciocínio implicaria em admitir que o Procurador-Geral da República pode “requisitar”, compulsivamente, do Presidente do Supremo Tribunal Federal informações de cunho administrativo para instruir procedimento sob sua responsabilidade. O paradoxo seria irremediável, já que ao Judiciário compete o exame da legalidade do próprio ato requisitório, cuja ameaça de responsabilidade (pelo retardamento ou falta) perde eficácia se for declarada a ilegalidade.

23. A Constituição estabelece que o poder-dever de requisição é sempre vinculado ao *motivo* e à *competência*. O inciso VI do art. 129 declara ser função institucional do Ministério Público, entre outras, requisitar informações e documentos para instruir *procedimentos administrativos de sua competência*. No mesmo sentido é o texto do art. 8.º da Lei Complementar n.º 75/93, invocado, aliás, como suporte jurídico da requisição: “Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência...”.

Interpretando disposições da Lei n.º 7.347/85, Hugo Nigro Mazzilli, um dos mais qualificados membros do Ministério Público e autor de notável prestígio, escreveu: “Desde que esteja o órgão do Ministério Público atuando dentro de sua área de atribuições, terá ele o poder de requisição, pouco importa seja federal, estadu-

<sup>16</sup> Ob. e loc. cit.

<sup>17</sup> *Abuso de direito*, ed. Ministério das Finanças, Lisboa, 1973, p. 103.

al ou municipal a autoridade, a repartição pública ou o órgão público destinatário da Constituição (Lei Complementar federal n.º 40/81, art. 15, I e IV); poderá dirigir-se a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular (Lei n.º 7.853/89, art. 6.º; Lei n.º 8.069/90, art. 201, VI, b e c)<sup>18</sup>. Não obstante ter sido feito antes da Carta Política de 1988 e da Lei Complementar n.º 75/93, o aludido comentário guarda a maior atualidade porquanto analisa a requisição como um ato administrativo vinculado ao motivo e à competência.

Os expedientes de requisição transcritos no início deste parecer não indicam a existência de qualquer procedimento afeto ao ilustre autor da requisição. Abstraida a hipótese de pretender as informações para documentar uma eventual ação popular – para a qual estaria a legitimidade como cidadão<sup>19</sup> –, qual seria o “procedimento administrativo” de competência do ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho no Paraná, capaz de “justificar” o uso da requisição?

Obviamente não seria uma investigação criminal, posto que o consultante, na qualidade de membro do Tribunal Regional do Trabalho, tem a prerrogativa de somente ser processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, a), Corte onde o requisitante não atua.

Seria um “procedimento administrativo” no interesse da categoria profissional a que pertence o requisitante? Também esta hipótese deve ser eliminada, pois a atribuição para representar o Ministério Público Federal é do Procurador Geral da República, como chefe da instituição (LC n.º 75/93, art. 26, I).

Seria um “procedimento administrativo” com a finalidade censória de funcionários e magistrados do Tribunal ou da 9.ª Região da Justiça do Trabalho? Igualmente esta cogitação perde substância pela manifesta falta de competência para qualquer tipo de investigação disciplinar relativamente a pessoas que es-

tao submetidas ao controle de outros órgãos.

Conclui-se, portanto, diante do conteúdo das requisições, que inexistente um procedimento administrativo, sob a competência do ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho do Paraná, capaz de autorizar, legalmente, o uso da requisição.

24. No episódio em exame, a requisição reveste-se de uma forma defesa em lei (Cód. Civil, art. 82) para o exercício de um eventual direito à informação. Caracteriza-se, dentro das circunstâncias de um confronto institucional, como um instrumento de força a lembrar a origem bélica do instituto da *requisizione*. E, longe de compor um interesse público, o expediente utilizado estimula o litígio entre autoridades respeitáveis e expressões do Estado que devem conviver “independentes, sem conflito, sem rivalidades, sem lutas – tal como é o ideal (ou o sonho) da concepção apriorística da separação perfeita dos poderes”<sup>20</sup>.

25. O alerta de que o consultante poderá ser responsável pela falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições é de todo improcedente. A norma do art. 8.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 75/93, prevendo a responsabilidade em geral (administrativa, criminal e cível) do omissor ou retardatário, pressupõe a validade (e a eficácia) do ato jurídico da requisição, o que não ocorre, em meu entender.

Por outro lado, a ameaça penal, por exemplo, somente pode ser irrogada quando o retardamento ou a omissão ofenderem um interesse de ordem *geral*, relativo à sociedade inteira, e não de caráter *especial*, isto é, limitado a uma categoria profissional. Naquela hipótese, o Ministério Público atua como defensor da comunidade de indivíduos, razão pela qual se justifica que, em nome da coletividade, se imponha a mais severa das sanções jurídicas: a pena criminal.

26. Em consequência do exposto, respondo à consulta, afirmando que:

26.1. No caso da consulta, a requisição é um ato jurídico *inválido* porque se reveste de forma defesa em lei.

26.2. A requisição não pode ser utilizada contra um agente político que desfruta de independência e autonomia em relação ao órgão requisitante.

26.3. Perante os órgãos do Poder Judiciário

<sup>20</sup> PONTES DE MIRANDA, ob. cit., tomo I, p. 558.

<sup>18</sup> *A defesa dos interesses difusos em juízo*, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1991, p. 167, (grifos do original).

<sup>19</sup> Tal hipótese é descartada por duas razões. Primeiro, porque as hipóteses de requisição previstas pelo art. 8.º da LC n.º 75/93 são previstas para o exercício das atribuições do Ministério Público e não do cidadão, isoladamente considerado. Segundo, porque a Lei n.º 4.717/65 resolve a dificuldade da obtenção de informações com a requisição determinada pelo juiz às entidades sonegadas.

nenhuma autoridade de outro órgão ou poder do Estado tem legitimidade e competência para requisitar informações ou documentos.

26.4. Tratando-se de ato viciado em sua forma, a ameaça de responsabilização pela demora ou falta das informações é inócua pela ausência do dever jurídico de agir por parte do destinatário da requisição.

É o Parecer, s.m.j.

27. Mas, para muito além do conteúdo deste Parecer, vai a esperança em ver resolvido o conflito funcional.

O tema da convivência necessária e harmô-

nica entre poderes e órgãos do Estado, independentes entre si, tem suscitado os mais extensos e profundos comentários dos mais notáveis escritores. João Barbalho, por exemplo, aludia ao sistema de *freios e contrapesos* para a satisfação dos altos objetivos visados pela Administração Pública.

E o imortal Pontes de Miranda proclamou: "Em vez, pois, de poderes rivais e vivendo em conflito, a Constituição os estatui *harmônicos*, devendo cada um respeitar a esfera das atribuições dos outros e exercer as próprias, de modo que nunca de embaraços, mas de facilidade e coadjuvação sirvam às dos demais, colaborando todos, assim, a bem da comunhão"<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Ob. cit., tomo I, p. 559, (grifo do original).